

PROCESSO	- A. I. Nº 206854.0004/14-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- VALE MANGANÊS S.A.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª JJF nº 0013-01/17
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/03/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0043-12/19

EMENTA: ICMS. MULTA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. SEGUNDA INFRAÇÃO. REDUÇÃO PARCIAL. Representação proposta de acordo com o art. 118, I, “a” do RPAF c/c art. 106, II do CTN, fundamenta no sentido de reduzir a segunda infração conforme o julgamento de primeiro grau, sendo que o mesmo não fora feito. Acolhe a retroatividade, assim reduz a multa de 10% para 1%. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em 13/06/2018 a autuada, através de representante legal, apresenta manifestação requerendo a imediata suspensão da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 115, § 6º do RPAF e que seja procedido o controle de legalidade, representando-se ao CONSEF, conforme argumentação a seguir exposta:

O presente Auto de Infração foi lavrado em 17/12/14, imputando à autuada 05 (cinco) infrações.

Em 19/02/15 a autuada apresentou Impugnação Administrativa, reconhecendo e pagando integralmente a infração 5 e parcialmente as infrações 3 e 4.

Em 11/12/15 entrou em vigor a Lei Estadual nº 13.461/15, que reduziu a multa aplicada para a infração 2, de 10% para 1%.

Em 18/12/15 a Autuada pagou à vista a multa de 1% das infrações 1 e 2, com os benefícios do Programa Concilia Bahia, fato confirmado através de Parecer da ASTEC de fls. 521/522.

Em 07/02/17 o Acórdão nº 0013-01/17 da 1ª JJF reconhece que a lide remanesceu, exclusivamente, quanto às infrações 3 e 4.

Em 27/04/17 a autuada apresenta Recurso Voluntário especificamente quanto às infrações 3 e 4.

Em 18/09/17 a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0348-12/17 dá provimento ao Recurso Voluntário apresentado, reduzindo os valores das infrações 3 e 4 e não se manifesta em relação a multa de 10% da infração 2.

A PGE/PROFIS, através de Despacho de fls. 973, encaminha os autos à DARC/GECOB para informar se remanesce algum débito referente ao presente lançamento.

A DARC/GECOB, em despacho de fls. 976, informa haver um saldo remanescente correspondente ao valor da diferença de 10% para 1%, referente à infração 2 e que, se for do entendimento da PGE/PROFIS de que a multa seja reduzida para 1%, o crédito estaria devidamente quitado.

A PGE/PROFIS, através do douto Procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, apresenta Representação, em 31/10/2018, às fls. 982 e verso, para propor a redução da multa estipulada na Infração 2 do Auto de Infração em epígrafe, considerando que houve uma redução da penalidade aplicada ao autuado, por força de superveniência de lei mais benéfica, reduzindo-se a multa de 10% para 1%.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Nota: A redação atual do inciso IX do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Redação anterior dada ao inciso IX do caput do art. 42 pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos de 11/12/15 a 21/12/17: “IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;” Redação original, efeitos até 10/12/15: “IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Afirma o Douto Procurador ser clara a legislação tributária, que, diante de sua alteração, impõe-se a retroatividade, sendo uma exceção ao princípio da irretroatividade tributária, conforme artigo 106 do CTN:

Art. 106. *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

VOTO

Considerando que houve, de fato, uma redução da penalidade aplicada ao autuado na Infração 2 do Auto de Infração, por força da superveniência de lei mais benéfica, deve ser reduzida a multa de 10% para 1%:

Art. 42. *Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Nota: A redação atual do inciso IX do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Redação anterior dada ao inciso IX do caput do art. 42 pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos de 11/12/15 a 21/12/17: “IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;” Redação original, efeitos até 10/12/15: “IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

A legislação tributária é clara, que, diante de sua alteração, impõe-se a retroatividade, conforme artigo 106 do CTN:

Art. 106. *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Constatada a mudança da legislação e coadunando com a fundamentada recomendação da Douta Procuradoria, voto pelo ACOLHIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO, com a consequente redução do lançamento referente à infração 2, para R\$204.525,72 (fls. 520), reduzindo a multa de 10% para 1%, conforme o demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. REDUZIDO
janeiro-11	233.013,46	233.013,46	23.301,35
fevereiro-11	465.862,84	465.862,84	46.586,28
março-11	257.127,27	257.127,27	25.712,73
abril-11	2.958,44	2.958,44	295,84
maio-11	4.850,89	4.850,89	485,09

junho-11	393.260,01	393.260,01	39.326,00
julho-11	59.718,32	59.718,32	5.971,83
agosto-11	22.996,33	6.444,94	644,49
setembro-11	14.071,48	14.071,48	1.407,15
outubro-11	2.118,22	2.118,22	211,82
novembro-11	6.672,75	6.672,75	667,28
dezembro-11	2.481,63	2.481,63	248,16
janeiro-12	8.168,03	8.168,03	816,80
fevereiro-12	18.724,89	18.724,89	1.872,49
março-12	60.953,99	60.953,99	6.095,40
abril-12	27.393,57	27.393,57	2.739,36
maio-12	765,50	765,50	76,55
junho-12	2.219,84	2.219,84	221,98
julho-12	10.925,03	10.925,03	1.092,50
agosto-12	39.832,32	39.832,32	3.983,23
setembro-12	10.314,27	10.314,27	1.031,43
outubro-12	5.938,45	5.938,45	593,85
novembro-12	380.504,33	379.979,93	37.997,99
dezembro-12	31.572,38	31.461,24	3.146,12
Total	2.062.444,24	2.045.257,31	204.525,73

Assim, o valor do débito reduzido atual (com os devidos pagamentos) fica conforme o quadro abaixo:

INF	VLR. LANÇADO	VLR. JULG-CJF	MULTA	RESULTADO
01	170.219,86	170.219,86	-----	RECONHECIDA
02	2.062.444,24	204.525,73	-----	ACOLHIDA NA REPRESENTAÇÃO
03	82.703,52	56.523,26	60%	PROCEDENTE EM PARTE
04	94.866,36	57.465,98	60%	PROCEDENTE EM PARTE
05	275.045,22	275.045,22	60%	RECONHECIDA
Total	2.685.279,20	763.780,05		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação da PGE/PROFIS e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206854.0004/14-6, lavrado contra VALE MANGANÊS S.A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$389.034,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$374.745,57**, previstas nos incisos IX (reduzida a multa de 10% para 1%) e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS